

M.OFFICER AFIRMA E COMPROVA NUNCA TER PRATICADO TRABALHO ESCRAVO E IRÁ RECORRER DA INJUSTA DECISÃO TRABALHISTA.

Com base em premissas equivocadas e ideológicas da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, Justiça do Trabalho impõe condenação apesar de haver duas decisões do mesmo tribunal favoráveis à M.Officer, além de ter ignorado o fato da empresa ter sido inocentada na esfera criminal.

CONTRATO DE FACÇÃO. NEGÓCIO FUNDAMENTALMENTE MERCANTIL

A M5 mantém relação mercantil com os fornecedores, que são **contratualmente impedidos de terceirizar o produto encomendado, como já reconhecido por este E. TRT:**

“A relação jurídica que o impetrante tem com a Confeção Spazio não envolve um contrato de prestação de serviços, mas um **contrato mercantil, com cláusula que expressamente proibía a subcontratação, a qual foi violada por exclusiva e reconhecida iniciativa do contratado. Por outro lado, não há qualquer indício de ingerência do impetrante na atividade produtiva do contratado para além da verificação de qualidade e a personalização das roupas por meio de botões e etiquetas, o que exclui a ideia de “subordinação estrutural” defendida pelo Ministério Público do Trabalho.**”

(Trecho do acórdão proferido no MS nº 1001621-82.2013.5.02.0000 impetrado pela M5; Rel. Des. Salvador Franco de Lima Laurino; DJ 21.11.2013)

A fiscalização do trabalho é frágil e inconsistente, partindo de premissas equivocadas para tentar vincular a M5 aos produtos encontrados nas oficinas

OFICINA IVER

Contratada pela fornecedora Empório UFFIZI, sem conhecimento da Ré

O que foi encomendado pela M5 à fornecedora Empório Uffizi



Blazer estampado e calça preta com estampa

O QUE MOSTRA O VÍDEO DO DEPUTADO BEZERRA DURANTE A FISCALIZAÇÃO NA OFICINA IVER AVILLA



Camisetas de malha amarelas, pink e verde

PERÍCIA FORMALIZADA VIA ATA NOTARIAL, JUNTADA EM 23/9/2015, CONCLUI QUE:

- Peças encontradas na oficina Iver Avilla Rosado não eram, em sua maioria, de produção da M5
- Não havia exclusividade de produção à M5
- Os trabalhadores não estavam costurando peças da M5
- Não havia condição degradante de trabalho, tendo a oficina sido reaberta poucos dias depois pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego

- Dos 6 trabalhadores apontados no AI, apenas 1 deles ajuizou ação contra o fornecedor e a Ré postulando direitos trabalhistas. O Recurso será julgado pela 3ª Turma deste TRT (processo nº 0001582-54.2014.5.02.0037).

CURIOSIDADE: O único trabalhador que ajuizou ação abriu uma empresa própria de confecção em imóvel vizinho à oficina Iver

OFICINA TECLA

Contratada pela fornecedora SPAZIO Confeções, sem conhecimento da Ré

Questão resolvida na esfera criminal e por este E.TRT com decisão transitada em julgado (processo nº 0000982-66.2014.02.0026), nos seguintes termos:

“A questão discutida nos autos **nem de longe se assemelha a trabalho em condições análogas à de escravo.** (...)”

Assim sendo, verifica-se que: os reclamantes são proprietários das máquinas de costura e responsáveis pelo aluguel do local de produção; as linhas para costura eram compradas pelo demandante; ambos possuíam empresa aberta; **produziam peças de roupa para várias empresas; havia plena liberdade de ir e vir, não havia qualquer proibição de sair de casa; após a interdição da primeira oficina pela fiscalização, procuraram outro lugar para estabelecer a atividade empresarial; de acordo com a estimativa da juíza de origem, o faturamento mensal dos autores era, no mínimo, de R\$ 7.040,00 mensais, valor muito superior ao possivelmente auferido por ambos se buscassem um emprego formal no atual mercado de trabalho, o que revela total inexistência de intenção escravocrata nos serviços contratados.** E poderia ser bem maior, já que utilizados os valores mínimos informados em depoimento; antes de trabalhar para as reclamadas faziam a mesma coisa para “um coreano”; não contrataram empregados “por falta de condições”; não era obrigado a aceitar as peças.

Assim sendo, verifico que os autores não eram empregados das reclamadas. Trabalhavam por conta própria e eram donos dos meios de

OUTROS FATOS QUE AFASTAM A DECISÃO DE ORIGEM

A M5 repudia e é absolutamente contrária a qualquer espécie de trabalho em condições análogas à de escravo, qualquer que seja sua forma, condição, circunstância ou motivação. Na mesma linha, muito bem compreendeu a questão o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Salvador Franco de Lima Laurino

“É imperioso combater formas de trabalho análogas à escravidão, tanto como é necessário saber separar o joio do trigo, não incorrer em injustiças, evitar a tentação das medidas afobadas e midiáticas, que são sempre capazes de causar danos de difícil reparação à reputação de pessoas inocentes.” (Processo PJe nº 1001621-82.2013.5.02.0000)

■ As fornecedoras eram certificadas pela ABVTEX (Associação Brasileira do Varejo Têxtil) e atuantes no mercado, com portfólio próprio

■ Tinham plena capacidade produtiva e não tinham exclusividade com a M5, sendo constituídas anos antes de qualquer relação comercial

■ A M5 encomendava com base no portfólio apresentado pelo fornecedor, que desenvolvia a peça piloto. A M5 não desenhava as peças produzidas

■ A M5 sempre pagou valor superior ao de mercado aos fornecedores, conforme notas fiscais

■ Não há jornada exaustiva considerando os prazos e quantidade de produtos mencionados pela fiscalização

■ O MPF não denunciou a M5 na esfera criminal, por absoluta falta de elementos, como responsável pelos trabalhadores bolivianos, tendo figurado na denúncia, já arquivada, apenas os proprietários das empresas fornecedoras. Foi reaberta a investigação com relação a Empório Uffizi